SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275717 - AL (2026/0207241-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
		IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM FORMATO HÍBRIDO DURANTE A PANDEMIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.
2. *Fato relevante*. Audiência de instrução e julgamento originalmente designada no formato presencial foi redesignada e realizada em formato híbrido, em contexto de pandemia da COVID-19, sem intimação específica da modalidade, com apontado prejuízo consistente na ausência de interrogatório do acusado e na não oitiva de testemunhas defensivas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou as nulidades: (i) inexistência de prejuízo decorrente da audiência híbrida; (ii) ausência de interrogatório atribuída à culpa exclusiva do acusado, após tentativas de intimação infrutíferas; e (iii) ônus da defesa de fornecer dados indispensáveis para a intimação de suas testemunhas, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a realização de audiência de instrução em formato híbrido, sem intimação específica da modalidade, acarreta nulidade por cerceamento de defesa; (ii) saber se a ausência de interrogatório do acusado, diante de tentativas de intimação infrutíferas, configura nulidade; (iii) saber se a não oitiva de testemunhas defensivas, por ausência de fornecimento de qualificação mínima e endereços, enseja nulidade.

III. Razões de decidir

5. A decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não bastando a mera irregularidade formal. No caso, a audiência em formato híbrido, justificada pela excepcionalidade da pandemia, contou com disponibilidade de sala no

Documento eletrônico VDA60216803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 45903cbd-3d60-41df-9408-e9fc0633861f

fórum para participação do ato, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à ampla defesa.
6. A ausência de interrogatório do acusado decorreu de culpa exclusiva deste, após tentativas de intimação certificadas, hipótese em que o processo pode prosseguir sem sua presença (CPP, art. 367), não se reconhecendo nulidade atribuível ao Juízo processante.
7. A defesa não pode arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido (CPP, art. 565). A não oitiva de testemunhas defensivas resultou da falta de qualificação e endereços hábeis fornecidos pela defesa, que foi incumbida de assegurar sua apresentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

2. A realização de audiência de instrução em formato híbrido durante a pandemia é válida quando assegurada a participação das partes e inexistente prejuízo comprovado.

3. A ausência de interrogatório decorrente de culpa exclusiva do acusado não enseja nulidade e autoriza o prosseguimento do processo (CPP, art. 367).

4. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, inclusive quanto à não oitiva de testemunhas por falta de dados para intimação (CPP, art. 565).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 565; CPP, art. 367; CPP, art. 400; CF/1988, art. 5º, LV; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 656.444/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; STJ, HC n. 356.032/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 45903cbd-3d60-41df-9408-e9fc0633861f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275717 - AL (2026/0207241-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
		IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM FORMATO HÍBRIDO DURANTE A PANDEMIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

2. *Fato relevante*. Audiência de instrução e julgamento originalmente designada no formato presencial foi redesignada e realizada em formato híbrido, em contexto de pandemia da COVID-19, sem intimação específica da modalidade, com apontado prejuízo consistente na ausência de interrogatório do acusado e na não oitiva de testemunhas defensivas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou as nulidades: (i) inexistência de prejuízo decorrente da audiência híbrida; (ii) ausência de interrogatório atribuída à culpa exclusiva do acusado, após tentativas de intimação infrutíferas; e (iii) ônus da defesa de fornecer dados indispensáveis para a intimação de suas testemunhas, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a realização de audiência de instrução em formato híbrido, sem intimação específica da modalidade, acarreta nulidade por cerceamento de defesa; (ii) saber se a ausência de interrogatório do acusado, diante de tentativas de intimação infrutíferas, configura nulidade; (iii) saber se a não oitiva de testemunhas defensivas, por ausência de fornecimento de qualificação mínima e endereços, enseja nulidade.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

III. Razões de decidir

5. A decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não bastando a mera irregularidade formal. No caso, a audiência em formato híbrido, justificada pela excepcionalidade da pandemia, contou com disponibilidade de sala no fórum para participação do ato, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à ampla defesa.

6. A ausência de interrogatório do acusado decorreu de culpa exclusiva deste, após tentativas de intimação certificadas, hipótese em que o processo pode prosseguir sem sua presença (CPP, art. 367), não se reconhecendo nulidade atribuível ao Juízo processante.

7. A defesa não pode arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido (CPP, art. 565). A não oitiva de testemunhas defensivas resultou da falta de qualificação e endereços hábeis fornecidos pela defesa, que foi incumbida de assegurar sua apresentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

2. A realização de audiência de instrução em formato híbrido durante a pandemia é válida quando assegurada a participação das partes e inexistente prejuízo comprovado.

3. A ausência de interrogatório decorrente de culpa exclusiva do acusado não enseja nulidade e autoriza o prosseguimento do processo (CPP, art. 367).

4. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, inclusive quanto à não oitiva de testemunhas por falta de dados para intimação (CPP, art. 565).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 565; CPP, art. 367; CPP, art. 400; CF/1988, art. 5º, LV; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 656.444/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; STJ, HC n. 356.032/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M I DA S, em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 1260/1274, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

Conforme fundamento da decisão singular agravada, não há se falar em violação aos arts. 563, 564, III, “e”, e 400 do Código de Processo Penal - CPP, porquanto os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

No presente agravo regimental a defesa alega nulidade da audiência realizada em formato híbrido sem comunicação prévia específica da modalidade, com ciência transmitida ao patrono apenas no instante de início do ato por *WhatsApp*, o que teria ocasionado prejuízo concreto consubstanciado na ausência de interrogatório do acusado e na não oitiva de quaisquer testemunhas de defesa, além de a pronúncia ter se apoiado exclusivamente nos dois depoimentos acusatórios colhidos em juízo.

Sustenta que a controvérsia limita-se à violação dos arts. 563, 564, III, “e”, e 400 do Código de Processo Penal – CPP, com revaloração jurídica de moldura fática já reconhecida pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; refuta a imputação de culpa exclusiva do acusado pela falta do interrogatório e a atribuição à defesa da responsabilidade pela ausência das testemunhas, invocando o regime normativo vigente à época para demonstrar a necessidade de intimação adequada da forma de realização do ato e a vedação de transferência do ônus de apresentação. Ademais, distingue os precedentes citados na decisão agravada por não enfrentarem a combinação fática específica deste processo (fls. 1281/1296).

Requer, então, que o agravo regimental seja conhecido e provido para reformar o capítulo que negou provimento ao especial e, em consequência, o reconhecimento da violação aos arts. 563, 564, III, “e”, e 400 do CPP, com a anulação da audiência de 27/4/2021 e dos atos decisórios subsequentes, inclusive a pronúncia e os acórdãos confirmatórios, determinando-se nova instrução com comunicação prévia e regular da modalidade, oportunidade efetiva de participação, oitiva da prova testemunhal defensiva admitida e interrogatório ao final. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade pela falta autônoma do interrogatório, com a reabertura da instrução para realização do ato e renovação das decisões subsequentes.

Pede, ainda, a inclusão do processo em pauta, com prévia intimação dos patronos, e o reconhecimento do cabimento da sustentação oral pelo prazo de cinco minutos, nos termos do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

Quanto à decisão agravada, deve ser mantida. Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar violação aos arts. 563, 564, III, “e”, e 400 do CPP.

Sobre a violação aos dispositivos indicados quando da interposição do recurso especial, o TJAL não reconheceu as nulidades arguidas pela defesa nos seguintes termos do voto do relator (fls. 1054/1056):

> *"12. Ao analisar detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de nulidade processual. Explico.*
>
> *13. No tocante ao pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento para a realização do interrogatório do acusado, alega-se que a sessão fora originalmente designada no formato presencial. Entretanto, em razão de atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que restringiram as atividades presenciais diante do agravamento da pandemia da COVID-19, a audiência foi realizada no formato híbrido. Sustenta a defesa que não houve intimação prévia informando sobre a alteração da modalidade da audiência às partes, testemunhas ou patronos, tendo, por isso, requerido nova designação, pedido que foi indeferido pelo juízo a quo.*
>
> *14. Contudo, conforme se observa no ato ordinatório de fl. 1313, a audiência foi redesignada para o dia 27 de abril de 2021, às 8h, com expedição de mandados de intimação tanto aos réus quanto às testemunhas arroladas.* ***Ainda que não tenha havido intimação específica quanto à adoção do formato híbrido, não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte, uma vez que houve regular participação nos atos processuais subsequentes.***
>
> *15.* ***No que concerne à alegada nulidade decorrente da ausência de interrogatório do acusado em juízo, não assiste razão à Defesa. A minuciosa análise dos autos evidencia que o réu, deliberadamente, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, ainda que tenham sido empreendidas duas tentativas de intimação, ambas regularmente certificadas nos autos processuais.***
>
> *16. Consta às fls. 355/389 dos autos principais que o oficial de justiça dirigiu- se ao endereço do réu, ocasião em que sua genitora, Sra. [J B S], declarou que este se encontrava viajando, tendo o oficial de justiça deixado contrafé com a mãe do acusado, a qual se comprometeu a transmitir-lhe a ordem de intimação. Posteriormente, em nova diligência judicial (fl. 442 dos autos principais), a irmã do réu, M I. da S, informou ao oficial de justiça que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido.*
>
> ***17. Diante desse contexto fático-processual, inequivocamente se verifica que a ausência do interrogatório judicial decorreu de conduta atribuível exclusiva e diretamente ao próprio acusado, inexistindo, por conseguinte, qualquer vício procedimental imputável ao Juízo processante. Ressalte-se, ademais, que a Defesa técnica esteve presente e regularmente se manifestou em todos os***

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

> ***atos processuais, circunstância que afasta, de forma peremptória, qualquer alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.***
>
> *18. Quanto à alegação de ausência de oitiva das testemunhas de defesa, observa-se do mandado de intimação referente ao rol apresentado às fls. 1.261 que constou expressamente a exigência de que o réu se comprometesse a apresentar as testemunhas arroladas, diante da ausência de qualificação mínima necessária à efetivação das intimações judiciais. Com efeito, a defesa do réu apresentou apenas o nome e o CPF das testemunhas, sem indicar endereço completo ou outros dados que viabilizassem a intimação por via judicial.*
>
> *19. Ressalte-se que as testemunhas de acusação compareceram regularmente e foram ouvidas em juízo, não havendo qualquer óbice à sua inquirição. Assim, não se pode imputar ao Juízo processante a responsabilidade pelo não comparecimento das testemunhas de defesa, sobretudo quando a própria parte deixou de fornecer os dados indispensáveis para viabilizar as respectivas intimações.*
>
> *20. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado adota todas as providências cabíveis para a produção da prova testemunhal e, por inércia ou descuido da parte, esta não se concretiza, especialmente quando expressamente incumbida da obrigação de assegurar a presença de suas testemunhas."*

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Isso porque, conforme acórdão embargado, a ausência de intimação específica acerca da forma híbrida de realização da audiência não comprometeu o exercício da ampla defesa. Com efeito, de acordo com o esclarecido no âmbito dos embargos declaratórios, havia no fórum da Comarca uma sala disponível. Destarte, se a defesa esperava que o ato fosse presencial, era de se esperar que comparecesse com réu e testemunhas ao fórum onde seria perfeitamente possível a participação no ato processual no formato híbrido. Nesse contexto, não restou demonstrado qualquer prejuízo que justificasse o reconhecimento da nulidade alegada. Frise-se que a necessidade de demonstração do prejuízo para o reconhecimento da nulidade é pacificamente reconhecida pela jurisprudência do STJ. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ. IDENTIFICAÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. HABITUALIDADE*

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa, a título de omissão e contradição no julgado da instância de origem, pretendeu o rejulgamento da causa em uma perspectiva mais favorável, o que não é admissível no âmbito dos embargos de declaração. Assim, a pretensão, nesse ponto, é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. A representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. Precedentes.

3. Na hipótese, considerou-se suficiente "o fato de a pessoa jurídica mandar um de seus funcionários (pagos) à delegacia de polícia registrar a ocorrência, contribuindo ativamente com a investigação, fornecendo documentos, trocas de mensagens etc, demonstra de forma inequívoca a vontade de ver os agentes processados criminalmente" (fl. 2.916).

4. A exigência de procuração específica para fins de que a vítima pessoa jurídica manifeste inequívoca vontade na persecução penal, especialmente, nos casos que envolvam empresas de grande porte, como algumas das vítimas destes autos, seria incompatível com o entendimento de se tratar de ato desprovido de maiores formalidades.

Assim, a pretensão é inviável, em razão do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. O acórdão recorrido consignou que " a nulidade desta diligência de busca e apreensão não se estende às demais medidas determinadas na decisão do evento 12 dos autos n. 5010455-71.2020.8.24.0008, uma vez que não foram maculadas pela irregularidade ora constada" (fl. 4.216). Acrescentou, ainda, não haver comprovação de outras entradas irregulares no imóvel por parte dos policiais.

6. A modificação da premissa registrada no acórdão - identificação de provas ilícitas por derivação -, no caso dos autos, demandaria reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de perícia técnica (exame grafotécnico) foi considerada, pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, como dispensável para a caracterização da materialidade do ilícito (fato n. 4) imputado ao acusado, pois demonstrada por outros meios. A modificação da premissa de que o exame grafotécnico seja indispensável implicaria revolvimento probatório, vedado em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

8. ***A audiência de instrução, realizada na forma virtual, foi devidamente justificada na excepcionalidade do período de pandemia, o que afasta a ilegalidade do ato. No mais, não houve a demonstração de prejuízo concreto que pudesse justificar a anulação do ato.***

Assim, a pretensão é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

9. O reconhecimento fotográfico, na hipótese dos autos, não pode ser enquadrada nas diretrizes do art. 226 do CPP. Segundo consta, uma das testemunhas que participou do procedimento já conhecia o agravante há

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

muito tempo e o réu foi registrado em fotografia pelo motorista de uma das empresas vítima no momento da entrega da mercadoria. Ademais, em princípio, a condenação não está baseada exclusivamente no referido procedimento.

10. As instâncias antecedentes descreveram, de forma satisfatória, elementos suficientes para a caracterização do ilícito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, e a modificação dessas premissas, inclusive quanto ao pedido de desclassificação, incorreria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

11. O acórdão recorrido consignou que "cada conserto de veículo foi ação autônoma, praticada em tempo diverso das demais, todas induzindo/mantendo a Mecânica Elite em erro" (fl. 4.260) e que "há organização criminosa voltada à prática de delitos de estelionatos, que age de forma profissional e causando grandes prejuízos para terceiros" (fl. 4.261). A modificação dessas premissas implicaria reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS E AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a parte agravante alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, realização de audiência virtual sem presença física junto ao advogado, e não formulação de perguntas aos corréus delatores.

Alegou, ainda, nulidade pelo indeferimento de quesitos aos peritos, ocultação de vídeo do local do crime e valoração indevida de elementos colhidos no inquérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidades processuais em razão do indeferimento de provas, realização de audiência virtual e valoração de elementos do inquérito.

3. A questão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de revaloração das provas sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada.

5. ***A realização de audiências por videoconferência durante a pandemia é válida, não havendo demonstração concreta de prejuízo à defesa.***

6. A oitiva de corréu na condição de testemunha é vedada, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

7. O indeferimento de quesitos aos peritos foi fundamentado pela suficiência dos laudos já acostados aos autos.

8. A alegação de ocultação de vídeo do local do crime não foi analisada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância.

9. O conjunto probatório foi considerado robusto e coeso, não havendo respaldo para a pretensão absolutória, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências protelatórias ou desnecessárias, desde que fundamentado. 2. Audiências por videoconferência são válidas durante a pandemia, desde que asseguradas as garantias processuais do acusado. 3. A oitiva de corréu como testemunha é vedada, salvo no caso de corréu colaborador ou delator. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 159, 185, 226; Estatuto da Advocacia, art. 7º, III e XXI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 158682/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022;

STJ, AgRg no HC 653433/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

(AgRg no REsp n. 2.156.883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. 3. CONVERSÃO DO FLAGRANTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DA AUDIÊNCIA SUPERADA. 4. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE REINCIDENTE. 6. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DA COVID. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. PACIENTE QUE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na dispensa de realização da audiência de custódia como medida de prevenção à propagação da COVID-19, com fundamento no art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

Conselho Nacional de Justiça CNJ". (HC 639.636/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021).

3. Também é assente na jurisprudência que "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015).

4. ***A declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.***

Neste caso, a nulidade apontada pela defesa não veio acompanhada de demonstração de eventuais prejuízos experimentados, inviabilizando o reconhecimento do vício apontado.

5. Constata-se que a prisão cautelar do paciente se encontra fundamentada em elementos concretos dos autos, que destacam a gravidade da conduta imputada, bem como o fato de ser reincidente.

Com efeito, imputa-se ao paciente a conduta de, após desentendimento com seus vizinhos, fazer manobra brusca com seu veículo, atropelando sua vizinha, que veio a falecer, estando devidamente motivada, portanto, a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

6. A recomendação 62/2020 do CNJ não implica em automática substituição da prisão preventiva por domiciliar. Na hipótese, além de o paciente estar sendo processado por crime praticado com violência, tem-se que não faz parte de grupo de risco nem comprovou que não estão sendo tomadas as medidas adequadas para preservação da saúde daqueles que se encontram encarcerados. Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 656.444/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Ademais, conforme acórdão recorrido, a não intimação do acusado decorreu de sua culpa exclusiva, tendo restado infrutíferas duas tentativas do oficial de justiça encontrá-lo em sua residência. Assim, não se reconheceu nulidade a qual a parte tenha dado causa. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

2. Dispõe o art. 367 do CPP que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

3. No caso em exame, ***o interrogatório não ocorreu por culpa exclusiva do réu, que não foi localizado para intimação, após três tentativas, porque viajou para o exterior sem aviso.***

4. Nos termos da legislação processual pátria, ***não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).***

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 528.506/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 4/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Precedentes.

2. A citação é ato revestido de uma série de formalidades, daí a exigência de esgotamento dos meios para localizar o acusado. ***Depois de citado o réu, em atenção ao princípio da boa-fé e da lealdade processual, ele fica obrigado a manter seu endereço atualizado, razão pela qual não se pode exigir do Judiciário que tente, à exaustão, encontrá-lo para que se manifeste nos autos.***

3. No caso, o réu não manteve seu endereço atualizado e, por isso, não foi encontrado pelo oficial de justiça, o que ensejou a nomeação de advogado dativo para apresentar alegações finais. Nesse contexto, é de se reconhecer a aplicação do art. 565 do CPP:

"Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido*, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".*

4. Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Na espécie, o réu foi acompanhado por defesa técnica no curso de todo o processo e, embora na fase de oferecimento das alegações finais ele haja sido assistido por advogado dativo, não ficou caracterizado prejuízo suportado pelo acusado, pois seu defensor elaborou peça condizente com a impugnação necessária na fase em que o processo se encontrava.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

5. A opção pela não interposição do recurso cabível decorre do princípio da voluntariedade recursal, do qual não se extrai nulidade por inércia da defesa ao não apresentar apelação. Precedentes.

6. A discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 910.142/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Registre-se, outrossim, que não merece reparos o fundamento do Tribunal de origem no sentido de que é ônus da defesa informar o endereço de suas testemunhas a fim de viabilizar a intimação de modo que, à luz do mesmo raciocínio já exposto, incabível a alegação de nulidade a que a parte tenha dado causa. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIOS E ROUBOS MAJORADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DISTINTOS. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.

3. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

4. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

6. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

7. ***Hipótese em que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, não se desincumbiu do ônus de regularizar o endereço "da sua principal testemunha", razão pela qual não há falar em nulidade do ato, tendo em vista que caberia à defesa informar a alteração do endereço no curso do processo. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).*** *8. Em relação à alegada nulidade das audiências realizadas à revelia do paciente, cumpre registrar que, embora conveniente, não é indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual. Trata-se de nulidade relativa, que demanda a demonstração de concreto prejuízo.*

9. No caso em exame, a defesa apresentou atestado médico, o qual prescrevia 10 dias de repouso, justificando a ausência do acusado às audiências. Entretanto, o paciente "demonstrando completo desinteresse pelo deslinde do feito, mesmo ultrapassado o referido período, [...] continuou isentando-se de comparecer em juízo para apresentar sua versão sobre o envolvimento em empreitada criminosa de tamanha gravidade e repercussão no meio social", o que seria de rigor.

10. Dessa forma, a instrução processual corretamente prosseguiu sem a presença do acusado que, mesmo intimado, deixou de comparecer sem motivo justificado ao interrogatório (art. 567 do CPP), permanecendo foragido por ocasião da sentença.

11. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie.

12. Para garantir a posse do dinheiro subtraído, os acusados causaram a morte de uma pessoa e a tentativa de morte de outra.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

> *Hipótese, pois, de latrocínios consumado e tentado e não de homicídios, uma vez que, no episódio, apesar de prolongar-se no tempo, não houve a quebra do desdobramento causal, o que, por certo, afasta a competência do Tribunal do Juri para processar e julgar a demanda. Incompetência do Juízo comum não verificada.*
>
> *13. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 356.032/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.)

Nesse contexto, os fundamentos apresentados pelo ora agravante não são aptos à reforma da decisão monocrática.

Desse modo, não merece reparos a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 36db398c-9108-4bf3-b412-3cf12cdcd499

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207241-3

AgRg no AREsp 3.275.717 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003236720188020012 07003236720188020122 7003236720188020012 7003236720188020122

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
		IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
		IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:12
Código de Controle do Documento: BD255C31-BC70-4B41-A3FE-2392D1DAA4E1